



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07567/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 121 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor JOSÉ JAIME BENTO**, Fiscal de Obras, matrícula 08.808, lotado na Secretaria de Infraestrutura.

Submetidos os autos ao exame da DIAPG, opinou esta, às fls. 43/44, pela notificação do **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita** no sentido de juntar aos autos cópia de certidão apresentando a averbação do tempo de serviço prestado a outros órgãos, pelo Sr. José Jaime Bento, especificando ano a ano o número de dias trabalhados. Caso não haja a referida averbação, que seja juntada aos autos, certidão fornecida pelo INSS informando que o tempo de serviço do aposentando, apresentado às fls. 16/17, não foi utilizado na obtenção de outro benefício previdenciário.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha em comento pode ser corrigida ainda na instrução, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria do **Senhor JOSÉ JAIME BENTO**, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu **relatório de fls. 43/44**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07567/12

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07567/12 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria do Senhor JOSÉ JAIME BENTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 43/44, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB